

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10425/000.5118/91-17

Sessão de 20 de outubro de 1995

Acórdão n. 102- 30. 330

RECURSO n. 89.046 - FINSOCIAL Faturamento - Exs.: 1988 e 1989

RECORRENTE MIRO AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA DRF em JOÃO PESSOA, PB

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que a matéria tributável seja adequada ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves,

V.V.

Maria Clēlia de Andrade Figueiredo, Jūlio Cēsar Gomes da Silva,
Josē Carlos Passuello e Sueli Efigēnia Mendes de Britto.

PROCESSO n. 10425/000.518/91-17

RECURSO n. 89.046
ACÓRDÃO n. 102-30.330
RECORRENTE MIRO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 06 e anexos, lavrado contra MIRO AUTO PEÇAS LTDA., CGC n. 08.814.444/0001-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, PB, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 5.471,56 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto Lei 1.940/82, e Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10425/000.514/91-66.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 19/12/91, sua impugnação de fls. 14/18, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 031/92, foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 16/03/92 (fls. 32), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/04/92, reiterando, sem suas Razões, acostadas aos autos às fls. 33/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10425/000.514/91-66.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 21 de março de 1994, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.878:

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para que a matéria tributável seja adequada ao decidido no processo referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora